



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CBA73-0CBF4-6C4F1



Decisão Monocrática 00250/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01528/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: VITORIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Responsável: REINALDO BASILEU GUARESCHI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2020 que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada em fornecimento de link internet dedicado full em fibra óptica, para atender diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde de São Domingos do Norte.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira** – Prefeita Municipal de São Domingos do Norte e **Reinaldo Basileu Guareschi** – Pregoeiro para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.
3. **TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 00247/2021-6**, bem como a sua publicação no Diário Oficial de Contas.
4. Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.
5. Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 5 de abril de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator